

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 012.554/2021-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto)

Responsáveis: Afonso Dalberto (284.672.990-53) e Instituto de Terras do Mato Grosso – Intermat.

Representação legal: Jackson Francisco Coleta Coutinho (9172-B/OAB-MT) e Thiago de Abreu Ferreira (5928/OAB-MT), representando Afonso Dalberto.

SUMÁRIO: CONVÊNIO. PROMOÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A REGULAR EXECUÇÃO FÍSICA DA AVENÇA. CITAÇÃO DA ENTIDADE CONVENIENTE E DE SEU DIRIGENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL PESSOA FÍSICA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO QUANTO AO DEFENDENTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. CONTAS IRREGULARES DA ENTIDADE COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 00002/2009 (Siafi 717699), firmado entre o então Ministério das Cidades (MCidades) e o Instituto de Terras do Mato Grosso (Intermat), que tinha por objeto a *“promoção de ações voltadas à regularização fundiária de 18.150 unidades habitacionais localizadas em conjuntos habitacionais implantados em municípios do Estado do Mato Grosso, destinado a atender população de renda familiar entre 1 e 5 salários”*.

2. Para a consecução do objeto, foi previsto o aporte de R\$ 3.908.266,00, sendo R\$ 3.517.439,40 à conta do concedente e R\$ 390.826,60 referentes à contrapartida do conveniente. A avença teve vigência de 21/12/2009 a 21/6/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas encerrando-se em 21/7/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.841.640,00.

3. Na fase interna da tomada de contas especial, foi constatada a ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao mencionado instituto. Após a notificação dos responsáveis, sem o saneamento da irregularidade, o então MDR concluiu pela existência de prejuízo no valor original de R\$ 525.135,99, tendo imputado a responsabilidade ao Sr. Afonso Dalberto, ex-presidente do Intermat, no período de 1/4/2006 a 13/1/2015, na condição de gestor dos recursos.

4. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, o Ministro Marcos Bemquerer, substituindo-me na Relatoria deste processo, autorizou a citação do instituto e do aludido responsável, tendo em vista a ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados por força do Convênio 00002/2009.

5. O débito imputado aos responsáveis assumiu a seguinte configuração:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Natureza
10/5/2010	913.880,00	D
3/11/2011	927.760,00	D
10/5/2010	437.725,92	C
13/8/2014	1.316.504,01	C

6. Após a renovação das citações, por conta de erro nas informações contidas nos expedientes, o processo teve seguimento, na forma da instrução transcrita parcialmente a seguir, com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

“ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

15. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.*

16. *Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:*

‘Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.’

17. *No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:*

‘Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações’.

18. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 21/7/2014, de acordo com o inciso I da Resolução-TCU 344/2022, data limite para a apresentação da prestação de contas do Convênio 00002/2009, registro Siafi 717699.

19. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

- a) AR correspondente ao Ofício 16/2015, do Ministério das Cidades, de 16/1/2015 (peça 47), em 27/1/2015 (peça 48);
- b) AR correspondente ao Ofício 10/2015, do Ministério das Cidades, de 14/1/2015 (peça 45), em 16/6/2015 (peça 46);
- c) Nota Técnica 30/2016, do Ministério das Cidades, de 5/5/2016 (peça 40);
- d) Nota Técnica 121/2016, do Ministério das Cidades, de 1/9/2016 (peça 41);
- e) Nota Técnica 54/2016, do Ministério das Cidades, de 20/9/2016 (peça 42);
- f) Nota Técnica 57/2016, do Ministério das Cidades, de 20/9/2016 (peça 43);
- g) AR correspondente ao Ofício 77/2016, do Ministério das Cidades, de 20/9/2016 (peça 52), em 26/9/2016 (peça 53);
- h) AR correspondente ao Ofício 133/2016, do Ministério das Cidades, de 22/11/2016 (peça 56), em 1/12/2016 (peça 57);
- i) AR correspondente ao Ofício 259/2019, do Ministério do Desenvolvimento Regional, de 22/10/2019 (peça 59), em 31/10/2019 (peça 60);
- j) AR correspondente ao Ofício 50/2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, de 22/10/2019 (peça 61), em 25/11/2019 (peça 62);
- k) AR correspondente ao Ofício 260/2019, do Ministério do Desenvolvimento Regional, de 12/2/2020 (peça 64), em 11/5/2020 (peça 65);
- l) Parecer Financeiro 137/2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, de 30/7/2020 (peça 81);
- m) Nota Técnica 125/2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, de 5/8/2020 (peça 44);
- n) Relatório de TCE 14/2021, de 27/1/2021 (peça 88);
- o) Relatório de Auditoria E-TCE 2747/2020, de 13/3/2021 (peça 91);
- p) Certificado de Auditoria E-TCE 2747/2020, de 24/3/2021 (peça 92);
- q) Parecer do Dirigente de Controle Interno E-TCE 2747/2020, de 26/3/2021 (peça 93);
- r) Pronunciamento Ministerial, de 31/3/2021 (peça 94);
- s) Instrução inserida nos autos em 12/8/2021 (peça 98);
- t) Despacho de 30/8/2021 (peça 101);
- u) AR correspondente ao Ofício 67992/2021-TCU/Seprac (peça 107), em 19/1/2022 (peça 108);

- v) *AR correspondente ao Ofício 67993/2021-TCU/Seproc (peça 106), em 24/1/2022 (peça 109);*
- w) *Instrução inserida nos autos em 24/2/2022 (peça 111);*
- x) *Parecer do MPTCU inserido nos autos em 22/3/2022 (peça 116);*
- y) *Despacho de 27/5/2022 (peça 117);*
- z) *AR correspondente ao Ofício 31542/2022-TCU/Seproc (peça 124), em 27/7/2022 (peça 126);*
- aa) *AR correspondente ao Ofício 35782/2022-TCU/Seproc (peça 125), em 27/7/2022 (peça 127);*
- bb) *Alegações de Defesa apresentadas pelo Sr. Afonso Dalberto, inseridas nos autos em 24/8/2022 (peça 128);*
- cc) *Alegações de Defesa apresentadas pelo Instituto de Terras do Mato Grosso - INTERMAT, inseridas nos autos em 11/10/2022 (peça 132);*

20. *Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.*

Avaliação da Prescrição Intercorrente

21. *A Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:*

‘Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.’

22. *No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 19 acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos elencados em relação ao Instituto de Terras do Mato Grosso – INTERMAT e, conseqüentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente em relação a esse responsável.*

23. *Já em relação ao Sr. Afonso Dalberto, não foi localizado nos autos o AR correspondente ao Ofício 258/2019, do Ministério do Desenvolvimento Regional, de 22/10/2019 (peça 58). O recebimento, pelo responsável, desse ofício, não foi, portanto, confirmado como um marco interruptivo para a prescrição intercorrente. Ainda que tivesse sido localizado o AR, a prescrição*

teria se consumado, pois a data do expediente (20/10/2019) supera em mais de três anos a data do marco interruptivo elencado no item 19.f, acima (20/9/2016).

24. Ao se analisar os marcos interruptivos da prescrição, em relação ao Sr. Afonso Dalberto, verifica-se que transcorreu prazo superior a três anos entre o evento elencado no item 17.f (20/9/2016) e o evento elencado no item 17.k, devendo ser reconhecida, assim, a prescrição intercorrente em relação a esse responsável.

25. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

26. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 21/7/2014, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

26.1. Afonso Dalberto, por meio do ofício acostado à peça 45, recebido em 16/6/2015, conforme AR (peça 46);

26.2. o Instituto de Terras do Mato Grosso – INTERMAT, por meio do ofício acostado à peça 52, recebido em 26/9/2016, conforme AR (peça 53).

Valor de Constituição da TCE

27. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 461.281,57, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

<i>Responsável</i>	<i>Processo</i>
Afonso Dalberto	033.562/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00003/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 717851, função URBANISMO, que teve como objeto Celebração de Convênio visando à regularização de 7.834 lotes, de assentamentos informais em áreas de domínio do Estado, localizados no município de Cuiabá ocupados por famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos. (nº da TCE no sistema: 496/2020)"]
	041.485/2021-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 56001057200700003, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 605686, função URBANISMO, que teve como objeto Promoção de ações de regularização fundiária jurídico-patrimonial que beneficiarão 10.000 (dez mil) famílias residentes em assentamentos precários em municípios do Estado de Mato Grosso, incluindo a elaboração de projetos técnicos necessários para sua efetividade. Unidade Gestora: 560005 - Secretaria Nacional de Habitação - SNH (nº da TCE no sistema: 1341/2021)"]

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO*Alegações de Defesa apresentadas pelo responsável Afonso Dalberto*

30. O defendente alega haver ausência de comprovação de dano ao erário. Sustenta que os documentos constantes dos autos demonstrariam que o ajuste teria sido parcialmente cumprido. Ilustra suas ponderações mencionando as notas técnicas às peças 10 e 37 e os elementos constantes da peça 25 dos presentes autos (peça 128, p. 2-3).

31. Tece comentários acerca da Lei 8.429/1992 (peça 128, p. 3).

32. Defende que não poderia ser responsabilizado em solidariedade com o Intermat, pois, na qualidade de presidente do órgão, teria agido dentro dos limites de suas atribuições (peça 128, p. 4-5).

33. Argumenta que seria descabida a devolução integral dos recursos, apontando que os valores a serem restituídos devem corresponder àqueles concretamente repassados ao Intermat, deduzidos dos valores devolvidos administrativamente (peça 128, p. 5).

34. Ao final, requer o acolhimento de suas alegações de defesa, argumentando que não haveria comprovação de cometimento, por ele, de ato ilícito com dolo, e, caso o entendimento desta Corte se dê em outra linha, que a eventual condenação de restituição de recursos seja imputada apenas ao Intermat (peça 128, p. 6).

Análise das Alegações de Defesa apresentadas pelo responsável Afonso Dalberto

35. Inicialmente, cabe registrar que a conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

36. No caso concreto, o tomador de contas listou indicadores físicos previstos no plano de trabalho que não foram apresentados pelo conveniente, elementos imprescindíveis para que pudesse ser comprovado o cumprimento das metas do convênio, conforme apontado no item 4.4 da peça 81.

‘4.1. A meta 1 foi considerada como integralmente cumprida;

4.2. A meta 2 foi realizada em parte, tendo em vista que os serviços de "aprovação, registro de projetos técnicos com sistematização do cadastro e análise e definição dos instrumentos não foram realizados. A etapa 2.1 Orientação técnica e jurídica para efetivação do processo de regularização não foi informada pelo conveniente, podendo-se considerar que não foi realizada, ou ao menos que falta comprovação indispensável ao ateste";

4.3. Em relação a meta 4, considerou-se que "a Avaliação Final foi cumprida, com as informações gerais que permitem uma leitura e avaliação geral do cumprimento parcial do objeto do convênio";

4.4. Embora a área técnica tenha considerado que o Convênio 717699/2009 foi parcialmente cumprido, alega-se que "o cumprimento das etapas/metras do convênio só poderá ser atestado mediante apresentação pelo conveniente dos indicadores físicos previstos no plano de trabalho, quais sejam:

‘a) o Relatório do levantamento básico de cada núcleo habitacional referente às etapas da Meta 1 deve se referir a cada núcleo habitacional individualmente, de modo que fique clara a natureza fundiária, a legislação incidente (etapa 1.1), as atividades de mobilização em cada núcleo, um resumo dos dados sócio econômicos de cada núcleo (etapa 1.3);

- b) o indicador Relatório do projeto contendo plantas (projetos) e cadastro físico-social; análise e definição dos instrumentos referente à etapa 2.1 deve se referir a cada núcleo habitacional individualmente;
- c) o indicador Procedimentos técnicos e jurídicos; minuta de projeto de lei, se for o caso, referente à etapa 2.2 também é pertinente a cada núcleo habitacional;
- d) o indicador Certidão de aprovação junto às Prefeituras deve ser apresentado de cada núcleo habitacional;
- e) o indicador Certidão das matrículas competentes deve ser apresentado de cada núcleo habitacional;
- f) o indicador Títulos emitidos e registrados em favor das famílias moradoras impõe que seja apresentada uma relação dos títulos pelos cartórios de registro imobiliário, acompanhada da informação da proporção que representa em relação ao total previsto. O indicador Declaração do Interamat de que os referidos conjuntos habitacionais foram objeto de regularização jurídico-fundiária deve ser apresentado em relação a cada núcleo habitacional.”

36.1.1.1. A ausência desses indicadores físicos também é apontada nos documentos técnicos constantes das peças 10 (item 39), 40 e 41.

37. O responsável não apresenta novos elementos, capazes de alterar o entendimento até então construído nesses autos, em relação à ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Interamat. Ele faz menção a documentos constantes dos autos e já analisados em etapas anteriores como sendo insuficientes para a prestação de contas do ajuste.

38. Quanto à mencionada Lei 8.429/1992, cumpre registrar que os processos desta Corte, e as responsabilizações decorrentes, são regidos pela Lei 8.443/1992, e não pela Lei de Improbidade Administrativa.

39. Em relação à sua solidariedade, na qualidade de ex-Presidente do Interamat, no período de 1/4/2006 a 13/1/2015, não há como afastar a responsabilidade do principal gestor do órgão, no que tange às apurações realizadas, objeto da presente TCE. Com efeito, nos termos da Súmula/TCU 286, a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos, uma vez que esses assumem a função de gestor público, de modo que, à luz da regra do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, ele assume o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais por ele geridos.

40. Quanto à argumentação de que seria descabida a devolução da totalidade dos recursos repassados ao Interamat, cumpre registrar que o débito perseguido nos presentes autos não é composto pela totalidade dos repasses efetivos da União, que importaram em R\$ 1.841.640,00 (peça 9), e sim por dois lançamentos a débito e um a crédito, conforme apresentado na tabela a seguir, de modo que considera apenas os valores utilizados, ou seja, o quantum gasto sem serventia.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/5/2010	913.880,00	Débito
3/11/2011	927.760,00	Débito
13/8/2014	1.316.504,01	Crédito

41. Portanto, não procede a menção feita pelo responsável de que estaria sendo imputado como débito o total dos recursos repassados ao Interamat. Obviamente que, se os valores utilizados não alcançaram etapa útil, natural cobrar sua devolução integral, já que resultou em desperdício inteiro. Nesse sentido, é mansa a jurisprudência.

Acórdão 9665/2023-2ª Câmara

ENUNCIADO

No caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, o gestor conveniente responde pelo total dos recursos repassados. A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto ela não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração.

42. *Da análise procedida acima, verifica-se, portanto, que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado o defendente, de forma que devem ser rejeitados.*

43. *Entretanto, deixaremos de propor o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, pois, conforme apontado no capítulo sobre a análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012, ocorreu a prescrição intercorrente em relação ao Sr. Afonso Dalberto.*

44. *Dessa forma, mostra-se cogente sugerir o arquivamento do feito em relação a esse responsável, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e dos arts. 169, inciso III, e 212 do RI/TCU.*

Alegações de Defesa apresentadas pelo Instituto de Terras do Mato Grosso – Intermat

45. *O Intermat alega que o longo interstício de tempo entre os fatos apurados e as medidas adotadas por esta Corte afrontaria o princípio da razoável duração do processo. Pondera que os fatos relatados nos autos datam de 2009 a 2014 e a presente TCE teve início no exercício de 2020, com a primeira citação válida do Intermat ocorrida em 1/12/2021. Assevera que o convênio sob análise teria tido vigência até 3/11/2011 (peça 132, p. 5-9).*

46. *Defende que, diante do interstício de tempo entre o fato tido por irregular e a instauração desta TCE, estaria configurada a prescrição intercorrente dos autos, e afirma que toda a documentação disponível já teria sido disponibilizada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, então Ministério das Cidades (peça 132, p. 9).*

A regra no ordenamento jurídico é de que seja aplicada a prescrição, não devendo ser prestigiadas situações em que se torne indefinido ou demasiadamente longo o poder punitivo estatal, sob pena de eternizar até mesmo a inércia da administração pública, prejudicando os também fundamentais direitos ao contraditório e à ampla defesa e ao devido processo legal, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 — CRFB/88.

47. *Argumenta que o fato gerador da suposta irregularidade teria ocorrido em 3/11/2011 e o Instituto só teria sido notificado a esse respeito em 16/6/2015. Defende, com isso, que, além da prescrição intercorrente, também estaria configurada a prescrição da pretensão punitiva do TCU (peça 132, p. 11).*

48. *Ao final, requer que sejam reconhecidas a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, bem como a prescrição intercorrente, com o consequente arquivamento desses autos, com resolução do mérito e, caso não seja esse o entendimento desta Corte, requer a manutenção da suspensão da inscrição do Intermat no CADIN até o julgamento desta TCE (peça 132, p. 12-13).*

Análise das Alegações de Defesa apresentadas pelo Instituto de Terras do Mato Grosso – INTERMAT

49. *Em relação à vigência do Convênio 00002/2009, registro Siafi 717699, verifica-se que o instrumento vigeu até 21/6/2014, e não até 3/11/2011, conforme afirma o Intermat em suas alegações de defesa.*

50. *No que tange à ocorrência de prescrição, verifica-se que não ocorreu a prescrição em relação ao INTERMAT, conforme análise tecida em capítulo específico da presente instrução.*

51. *Não há como prosperar, portanto, a alegação de que o Instituto estaria cerceado em seus direitos de contraditório e ampla defesa.*

52. *Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.*

53. *Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos gestores do Instituto de Terras do Mato Grosso – Intermat, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas do Instituto, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se a entidade ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.*

CONCLUSÃO

54. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa do Instituto de Terras do Mato Grosso – Intermat, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos gestores da entidade ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

55. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva em relação ao INTERMAT, conforme análise já realizada.*

56. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as contas do Instituto sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

57. *Em relação ao responsável Afonso Dalberto, constatou-se ter ocorrido a prescrição intercorrente, motivo pelo qual, em relação a esse responsável, mostra-se cogente propor o arquivamento dos presentes autos, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e dos arts. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno/TCU, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.*

58. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 97, alterando-se apenas a responsabilidade.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação ao Sr. Afonso Dalberto (CPF: 284.672.990-53) e, em razão disso, arquivar o presente processo relativamente ao responsável, nos termos dos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e dos arts. 169, inciso III, e 212 do RI/TCU;*

b) *rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto de Terras do Mato Grosso – INTERMAT;*

c) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Instituto de Terras do Mato Grosso – Intermat, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas*

monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao Instituto de Terras do Mato Grosso – Intermt (CNPJ 03.831.971/0001- 71):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Tipo da parcela</i>
<i>10/5/2010</i>	<i>913.880,00</i>	<i>Débito</i>
<i>3/11/2011</i>	<i>927.760,00</i>	<i>Débito</i>
<i>13/8/2014</i>	<i>1.316.504,01</i>	<i>Crédito</i>

Valor atualizado do débito (com juros) em 21/2/2024: R\$ 2.314.389,37.

d) *aplicar ao Instituto de Terras do Mato Grosso – Intermt a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

e) *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

f) *autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

g) *informar à Procuradoria da República no Estado de MT, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;*
e

h) *informar à Procuradoria da República no Estado de MT que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”*

7. O corpo diretivo da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) aquiesceu ao aludido encaminhamento.

8. O Ministério Público junto ao TCU acompanhou a proposta da unidade técnica, nos termos do parecer colacionado parcialmente adiante:

“8. De fato, entre a emissão da Nota Técnica 57/2016, em 20/9/2016 (peça 43), e a notificação recebida pelo Sr. Afonso Dalberto, em 11/5/2020 (peça 65), transcorreu prazo superior a três anos sem atos de apuração que interrompessem a incidência da prescrição. Assim, cabível o arquivamento do feito em relação ao responsável.

9. No caso do Intermat, o instituto alegou que transcorreu longo lapso temporal desde o término da vigência do convênio, bem como arguiu a necessidade de observar a duração razoável do processo. Aponta, ainda, para o prazo de 180 dias para instauração da TCE, que teria sido ultrapassado, configurando a prescrição intercorrente.

10. Os marcos temporais de contagem inicial e interruptivos da prescrição (peça 133, p. 4-5) revelam que não houve transcurso de cinco anos desde o término do prazo para prestação de contas, quando se iniciou a contagem para início da apuração. Da mesma forma, o processo não ficou paralisado por período superior a três anos em relação ao Intermat, não havendo, portanto, que se falar em prescrição quinquenal ou intercorrente.

11. Quanto ao prazo para instauração da TCE, o art. 4º da IN TCU 71/2012, mencionado na defesa, dispõe que tal providência apenas é adotada quando esgotadas as medidas administrativas. No caso em análise, após o término do prazo fixado para apresentação da prestação de contas, o órgão repassador buscou sanear as irregularidades, conforme evidenciam os atos de apuração elencados pela unidade técnica.

12. Assim, após diversas notificações aos responsáveis para apresentação de documentação complementar e esclarecimentos sobre as lacunas identificadas, fase concluída em 2020, instaurou-se a TCE, não assistindo razão ao responsável quanto ao transcurso de prazo que configurasse a prescrição intercorrente.

13. Nesse sentido, considerando que o Intermat não juntou aos autos quaisquer elementos capazes de demonstrar a execução das metas das quais resultou a impugnação parcial da prestação de contas, afigura-se pertinente o julgamento pela irregularidade das contas, com a restituição do valor a elas correspondente e a aplicação de multa.

14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 00002/2009 (Siafi 717699), firmado entre o então Ministério das Cidades (MCidades) e o Instituto de Terras do Mato Grosso (Intermat).

2. O ajuste tinha por objeto a “*promoção de ações voltadas à regularização fundiária de 18.150 unidades habitacionais localizadas em conjuntos habitacionais implantados em municípios do Estado do Mato Grosso, destinado a atender população de renda familiar entre 1 e 5 salários*”.

3. Para a consecução do objeto, foi previsto o aporte de R\$ 3.908.266,00, sendo R\$ 3.517.439,40 à conta do concedente e R\$ 390.826,60 referentes à contrapartida do conveniente. A avença teve vigência de 21/12/2009 a 21/6/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas encerrando-se em 21/7/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.841.640,00.

4. Na fase interna da tomada de contas especial, foi constatada a ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao mencionado instituto. Após a notificação dos responsáveis, sem o saneamento da irregularidade, o então MDR concluiu pela existência de prejuízo no valor original de R\$ 525.135,99, tendo imputado a responsabilidade ao Sr. Afonso Dalberto, ex-presidente do Intermat, no período de 1/4/2006 a 13/1/2015, na condição de gestor dos recursos.

5. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, o Ministro Marcos Bemquerer, substituindo-me na Relatoria deste processo, autorizou a citação do instituto e do aludido responsável, tendo em vista a ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados por força do Convênio 00002/2009.

6. O débito imputado aos responsáveis assumiu a seguinte configuração:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Natureza
10/5/2010	913.880,00	D
3/11/2011	927.760,00	D
10/5/2010	437.725,92	C
13/8/2014	1.316.504,01	C

7. Após a renovação das citações, por conta de erro nas informações contidas nos expedientes, a AudTCE analisou os argumentos encaminhados e concluiu que houve prescrição intercorrente, com relação ao Sr. Afonso Dalberto, motivo pelo qual propôs o arquivamento do processo, especificamente para o aludido responsável.

8. No que se refere ao instituto Intermat, verificou que os elementos apresentados eram insuficientes para elidir a irregularidade e o dano configurados, tendo proposto o julgamento de suas contas pela irregularidade, com imputação de débito e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. O corpo diretivo da unidade técnica e o MPTCU aquiesceram ao aludido encaminhamento.

10. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

11. Em apertada síntese, os responsáveis alegaram o seguinte:

11.1. Intermat:

- a) o longo interstício de tempo entre os fatos apurados e as medidas adotadas por esta Corte afronta o princípio da razoável duração do processo; houve a prescrição intercorrente; ocorreu a prescrição ordinária, uma vez que o fato gerador da suposta irregularidade se deu em 3/11/2011, sendo que o instituto somente foi notificado em 16/6/2015;
- b) toda a documentação disponível já foi disponibilizada ao então Ministério do Desenvolvimento Regional;

11.2. Sr. Afonso Dalberto:

- a) não foi comprovado dano ao Erário; os documentos constantes dos autos demonstram que o ajuste foi parcialmente cumprido; é descabida a devolução integral dos recursos; não cabe a responsabilização do dirigente, que atuou nos limites de suas atribuições;

12. No que se refere às questões preliminares, entendo que restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à responsabilização do Sr. Afonso Dalberto, uma vez que entre a expedição da Nota Técnica 57/2016, do então Ministério das Cidades, em 20/9/2016, e o recebimento do Ofício 50/2020/DTCE/CDTCE/CGPC/SPO/SECEX/MD, em 11/5/2020, notificando o responsável acerca da não aprovação da execução física do convênio, transcorreram mais de três anos, sendo aplicável o art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

13. No tocante ao instituto Intermat, houve, nesse meio tempo, seguidas notificações de seu atual dirigente, de sorte que o processo não ficou paralisado com relação à entidade convenente, não incidindo a prescrição intercorrente.

14. Quanto à prescrição ordinária, verifico que a matéria foi devidamente analisada pela AudTCE, a qual apurou a existência de diversas causas interruptivas, desde o marco inicial da contagem, em 21/7/2014 – data limite para a apresentação da prestação de contas do Convênio 00002/2009. Sendo assim, concluo que não houve o transcurso do prazo de 5 anos entre cada evento processual e o seguinte.

15. No que se refere à alegação de prejuízo à defesa, entendo que tal circunstância não foi evidenciada, na medida em que o instituto foi seguidamente notificado, desde 2015, a respeito das pendências na documentação necessária para a comprovação das despesas realizadas no âmbito do Convênio 00002/2009.

16. A propósito, ressalto que o instrumento vigeu até 21/6/2014, e não até 3/11/2011, de sorte que esta data não pode ser considerada o fato gerador da irregularidade, para fins de verificação de eventual prejuízo ao contraditório.

17. Dessa forma, considerando que o Intermat estava ciente dos atos apuratórios do então Ministério do Desenvolvimento Regional, desde 2015, também deve ser rejeitada essa questão preliminar.

18. Com relação ao mérito, acompanho a análise realizada pela unidade técnica, no sentido de que as alegações trazidas não elidem a irregularidade imputada aos responsáveis, uma vez que persiste, nessa etapa processual, a ausência de documentos essenciais à comprovação da execução física da avença.

19. A propósito do assunto, cabe lembrar que o objeto do convênio contemplava a “*promoção de ações voltadas à regularização fundiária de 18.150 unidades habitacionais localizadas em conjuntos habitacionais implantados em municípios do Estado do Mato Grosso*”.

20. O plano de trabalho do ajuste envolvia a realização das seguintes atividades:

Meta	Especificação (etapa)	Indicador Físico
Levantamento básico de cada conjunto	Pesquisa fundiária detalhada e de legislação	Relatório de levantamento básico de cada conjunto
	Mobilização da comunidade	
	Cadastramento socioeconômico dos moradores	
	Levantamentos topográficos dos Núcleos Habitacionais com cadastramento dos lotes	
Elaboração de projetos de regularização fundiária	Elaboração, aprovação e registro de projetos técnicos com sistematização do cadastro, análise e definição dos instrumentos	Relatório de projeto contendo plantas e cadastros sistematizados; análise e definição dos instrumentos
	Orientação técnica e jurídica para efetivação do processo de regularização	Procedimentos técnicos e jurídicos, minuta do projeto de lei se for o caso
Formalização processual e titulação dos beneficiários	Aprovação dos projetos técnicos	Certidão de aprovação junto às prefeituras
	Registro dos Núcleos Habitacionais nos Cartórios	Certidão de matrículas competentes
	Emissão de títulos e registro dos instrumentos de regularização fundiária	Títulos emitidos e registrados em favor das famílias moradoras; declaração do Intermat de que os referidos conjuntos habitacionais foram objeto de regularização fundiária
Avaliação Final	Relatório final das atividades realizadas	Relatório

21. Como se vê, o convênio envolvia a realização de uma obrigação de fim, que era a emissão e registro de títulos de regularização fundiária em nome de moradores de vários conjuntos habitacionais implantados em municípios de Mato Grosso. Para tanto, a entidade conveniente deveria cumprir os procedimentos acima referenciados, correspondentes às diversas etapas da avença, bem como elaborar e apresentar os documentos pertinentes, mencionados na coluna Indicador Físico, os quais tinham o propósito de comprovar a execução física do ajuste.

22. No caso, embora a área técnica do concedente tenha considerado que o Convênio 717699/2009 foi parcialmente cumprido, o MDR assinalou, no Parecer Financeiro 137/2020/DTCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR, que o cumprimento das etapas/metapas do convênio só poderia ser atestado mediante apresentação pelo conveniente dos indicadores físicos previstos no plano de trabalho.

23. Assim, diante da ausência de tais documentos, situação que persiste até a presente ocasião,

não resta alternativa a não ser glosar integralmente os valores transferidos à entidade conveniente, o qual deve constituir o débito ser ressarcido pelo instituto, abatida a quantia já devolvida.

24. Na situação em apreço, além de não demonstrar a regular execução física da avença, o Intermat não trouxe qualquer elemento apto a configurar a sua boa-fé. Sendo assim, cabe julgar, desde logo, as suas contas pela irregularidade, nos termos do art. 202, § 1º, do RITCU.

25. Ressalto que esse encaminhamento processual seria aplicável ao Sr. Afonso Dalberto, porquanto ele também não juntou qualquer documento apto a comprovar a regular execução física do Convênio 00002/2009. Todavia, considerando a incidência da prescrição intercorrente em face do responsável, não há condições a que o feito prossiga com relação ao defendente, como já dito.

26. Dito isso, passo ao exame das circunstâncias para aplicação de sanção ao Intermat.

27. Com relação ao assunto, entendo que o não atendimento das notificações realizadas pelo órgão concedente, visando à regularização da prestação de contas enviada com inconsistências substanciais, revela um comportamento praticado com grave negligência e elevado grau de reprovabilidade, pois, ao final, não restou possível verificar a regular utilização dos valores confiados à entidade para o cumprimento do plano de trabalho do convênio.

28. Sendo assim, compreendo que a atitude do Intermat, agindo por meio de seus dirigentes, é passível de ser punida com multa, por configurar a ocorrência de culpa grave na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da LINDB. Dito de outra forma, entendo que houve grave culpa corporativa da entidade na administração de recursos públicos federais.

29. A situação em apreço guarda alguma similaridade, em gênero, não em grau, com a omissão no dever de prestar contas, cuja reprovabilidade foi assim descrita no voto condutor do Acórdão 5245/2020-1ª Câmara:

“37. Cabe observar que a 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas' violou não só as regras legais, mas também princípios basilares da administração pública. Essa conduta constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, logo, revela a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente. Assim sendo, conclui-se que houve erros grosseiros, aos quais alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) incluído pela Lei 13.655/2018.”

30. Não vislumbro a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do Intermat em conformidade com a lei, uma vez que seus dirigentes tinham a possibilidade de conhecer a ilicitude do ato e evitar o seu cometimento, já que as condições para o cumprimento do dever de prestar contas estão expressamente previstas nas normas de regência e no instrumento do convênio.

31. Os fatos denotam grande desleixo, configurando infração de notória gravidade e reprovabilidade.

32. Em pesquisa ao histórico processual do Intermat, a fim de perquirir seus antecedentes, observo que ele não foi condenado pelo Tribunal.

33. Por fim, não constam dos autos informações sobre outras circunstâncias agravantes nem sobre a aplicação de sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

34. Em face dessas premissas, julgo adequada a aplicação de multa individual fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 1.000.000,00, que equivale a aproximadamente 40% do montante do débito atualizado.

35. Tal percentual se justifica em razão da similaridade, em termos de gravidade, da apresentação de prestação de contas incompleta e contendo inconsistências com a omissão no dever de prestar contas, cuja pena-base tenho buscado fixar em 50% da dívida atualizada em julgados mais recentes (Acórdão 6.990/2023-1ª Câmara, 2.430/2022-1ª Câmara, 13.938/2020-1ª Câmara e 13.380/2020-1ª Câmara, entre outros).

36. Diante de todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3476/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.554/2021-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Afonso Dalberto (CPF 284.672.990-53) e Instituto de Terras do Mato Grosso – Intermat (CNPJ 03.831.971/0001- 71)
4. Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jackson Francisco Coleta Coutinho (9172-B/OAB-MT) e Thiago de Abreu Ferreira (5928/OAB-MT), representando Afonso Dalberto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 00002/2009 (Siafi 717699), firmado entre o então Ministério das Cidades (MCidades) e o Instituto de Terras do Mato Grosso (Intermat), que tinha por objeto a “promoção de ações voltadas à regularização fundiária de 18.150 unidades habitacionais localizadas em conjuntos habitacionais implantados em municípios do Estado do Mato Grosso, destinado a atender população de renda familiar entre 1 e 5 salários”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao Sr. Afonso Dalberto e, em razão disso, arquivar o presente processo relativamente ao responsável, nos termos dos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, e dos arts. 169, inciso III, e 212 do RI/TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Instituto de Terras do Mato Grosso – Intermat;

9.3. condenar o responsável designado no subitem anterior ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/5/2010	913.880,00	Débito
3/11/2011	927.760,00	Débito
13/8/2014	1.316.504,01	Crédito

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.5. aplicar a multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao Instituto de Terras do Mato Grosso (Intermat), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, conforme o arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 15/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3476-15/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral